



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000437969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059008-68.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado MANUEL DIAS DA SILVA NETO, é apelado/apelante IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1059008-68.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas — 3ª Vara Cível

Juiz(a): Anderson Pestana de Abreu

Apelantes/

Apelados: MANUEL DIAS DA SILVA NETO (autor) e IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS (ré)

Voto nº 45.528

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS MÉDICOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença pela qual julgada improcedente ação de cobrança de honorários médicos proposta por profissional contra hospital e indeferido o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte ré. A parte autora alegou a prestação de serviços médicos a pacientes de planos de saúde diversos sem recebimento dos valores devidos. A ré alega fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC; (ii) se a ré demonstrou cabalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, conforme exigido pela Súmula 481 do STJ e pelo art. 98, § 3º, do CPC, bem como a outorga de poderes aos advogados para postular o benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. No caso, não impugnou especificamente os documentos juntados e sequer soube especificar quais serviços e valores alega não terem sido pagos. Assim, a dúvida emergente dos autos acerca da existência de serviços prestados e não remunerados, ponto vital ao sucesso da demanda, implica na improcedência da pretensão vestibular.

4. A concessão de gratuidade da justiça à pessoa jurídica está condicionada à demonstração de sua hipossuficiência, nos termos do enunciado da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbrada no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos de apelações das partes autora e ré desprovidos.

Teses de julgamento: "1. É ônus do autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, cuja inobservância conduz à improcedência da ação. 2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige a

demonstração inequívoca de sua impossibilidade financeira, sendo insuficiente a mera alegação de dificuldades econômicas sem a devida comprovação documental.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, 85, § 11, 98 e 99, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481

MANUEL DIAS DA SILVA NETO ajuizou ação de cobrança de honorários médicos em face de **IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS**.

A parte ré apresentou contestação (fls. 107/122) e sobreveio réplica (fls. 1.081/1.088).

Pela respeitável sentença de fls. 1.103/1.106, aclarada às fls. 1.219, o douto Juiz indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré e julgou improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora. Em consequência, condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a parte autora apelou. Em resumo, aduz que a relação contratual firmada envolvia a prestação de serviços médicos inicialmente apenas para a UNIMED CAMPINAS e a recorrida, mas a partir de 2019 passou a abranger também atendimentos a pacientes de outros planos de saúde e particulares, sem que houvesse o devido repasse dos valores devidos ao apelante, configurando enriquecimento sem causa. Alega que a recorrida atuava como sua mandatária, recebendo valores de operadoras diversas sem repassá-los. Diz que solicitou a apresentação de documentos indispensáveis pela ré, dentre os quais contratos com operadoras, relatórios de todos os

atendimentos realizados pelo recorrente, valores cobrados por atendimentos etc., mas foi indevidamente indeferido, caracterizando cerceamento de defesa. Argumenta que a ausência de tais documentos impediu a adequada comprovação dos valores devidos, sendo que o correto seria determinar sua apresentação ou, em alternativa, adotar a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM) para apuração dos honorários. Sustenta que a sentença violou o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, além de não enfrentar todos os argumentos relevantes, em afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. Pede, assim, o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente, com a condenação da recorrida ao pagamento dos honorários devidos, ou, alternativamente, a anulação da sentença para a reabertura da instrução processual, com a determinação de apresentação dos documentos solicitados (fls. 1.222/1.235).

A parte ré também apelou. Em resumo, alega fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça por não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais. Afirma que ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, sendo de conhecimento público que historicamente essas entidades apresentam déficit operacional. Diz que os documentos juntados comprovam sua alegação. Cita a Súmula 481 do C. STJ. Requer o provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício (fls. 1.238/1.245).

Em suas contrarrazões, a parte ré pugnou pelo improvimento do recurso da parte autora aduzindo, em síntese, que o autor não se desincumbiu do ônus probatório na ação de cobrança, formulando pretensão como se fosse ação de exibição de documentos. Diz que *“nos termos do contrato de prestação de serviços médicos de fls. 11/16, o Apelante é médico cooperado do plano de saúde UNIMED CAMPINAS, contratado para prestação de atendimentos médicos em*

regime de plantão aos pacientes do Pronto de Atendimento do HOSPITAL IRMÃOS PENTEADO, mantido pela IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, a qual figura exclusivamente como ANUENTE do referido instrumento firmado em 2016”. Afirma que “Apelante omite que recebe os valores da UNIMED, referentes aos atendimentos às outras operadoras, mas sustenta sua pretensão em suposta dúvida quanto aos valores praticados – SEM SER CAPAZ DE TRAZER ELEMENTOS MAIS ESPECÍFICOS PARA AMPARAR SUA TESE”. Argumenta que o apelante não trouxe provas de irregularidade nos pagamentos recebidos, limitando-se a questionar valores sem apresentar elementos concretos. Informa que todos os relatórios e documentos solicitados foram apresentados nos autos, e que não houve cerceamento de defesa, pois, se o objetivo do apelante fosse apenas a obtenção de documentos, deveria ter manejado a via processual adequada (fls. 1.249/1.254).

A parte autora não apresentou contrarrazões (fls. 1.256).

Os recursos são tempestivos, sendo preparado o da parte autora e isento provisoriamente o da parte ré, em razão da gratuidade da justiça postulada.

É o relatório.

1.-

O autor ajuizou a presente ação de cobrança de honorários médicos contra a ré alegando que em 2016 firmou contrato com a empresa Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, no qual constou a requerida como anuente. Disse que em razão do contrato

passou a realizar plantões médicos da Unimed Campinas na sede da requerida. Porém, em 2019 a requerida passou a incluir em seus plantões o atendimento de pacientes provenientes de outros planos de saúde e até particulares, sem que lhe fosse repassado os valores das consultas e procedimentos. Afirmou que solicitou à requerida as planilhas dos atendimentos realizados nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, chegando ao total de 1.572 atendimentos, oriundos de diversos planos de saúde e consultas particulares. Declarou desconhecer o valor cobrado pelas consultas, cabendo à ré apresentar cópia dos contratos e informar o valor cobrado por cada atendimento. Requereu a exibição de documentos e a condenação da ré a repassar os honorários atrasados, referentes às planilhas de atendimento, com juros e correção. Juntou documentos (fls.10/91).

Em sua contestação, a ré requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e arguiu preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse processual e impugnação ao valor atribuído à causa. No mérito, alegou que em 2019 as partes estabeleceram que o requerente iria realizar plantões aos pacientes do pronto atendimento do Hospital Irmãos Penteado, de outros planos e até particulares. Disse que ficou ajustado entre as partes que, mensalmente, enviaria um relatório com a quantidade de plantões realizados pelo autor, com a indicação da natureza do atendimento e respectivo valor, para que a Unimed efetuasse os pagamentos ao autor, descontando do crédito que possuía junto à operadora Unimed Campinas. Alegou que a Unimed Campinas é a responsável pelo pagamento mensal ao autor e desde 2019 essa é a dinâmica entre as partes. Ressaltou que sua única incumbência era prestar as informações necessárias para o pagamento do autor, o qual pleiteou informações sobre os procedimentos realizados, mas nunca solicitou informações sobre os valores praticados. Destacou que o autor não impugnou a quantidade de procedimentos realizados,

mas apenas os valores repassados, sem, contudo, demonstrar qualquer indício de que os pagamentos mensais foram realizados irregularmente. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.123/1.077)

Houve réplica às fls. 1.081/1.088.

Instadas as partes à especificação de provas (fls. 1.089), houve manifestação do autor (fls.1.092/1.093) e da ré (fls.1.097 e 1.101/1.102).

Sobreveio a r.sentença pela qual o douto Juiz indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela ré e julgou improcedente o pedido de cobrança.

2.- Recurso da parte autora

O recurso da parte autora não comporta provimento.

A ação de cobrança está fundada em contrato de prestação de serviços inicialmente referentes à UNIMED CAMPINAS, alegando que a partir de 2019 passou a realizar atendimentos e procedimentos de outros planos de saúde e até mesmo particulares, os quais alega não terem sido repassados pela ré.

A ré contestou esclarecendo que enviou os relatórios com a quantidade de plantões realizados, com a indicação das naturezas dos atendimentos e respectivos valores, para que a Unimed efetuasse os pagamentos ao autor, descontando do crédito que possuía

junto à operadora Unimed Campinas, a qual é a responsável pelo pagamento mensal ao autor, acrescentando que desde 2019 essa é a dinâmica entre as partes.

Assim, a controvérsia reside na existência de eventuais valores devidos pela ré ao autor, em decorrência dos atendimentos e procedimentos médicos realizados.

Sucede que a parte ré instruiu sua peça defensiva com extensa documentação referente aos trabalhos prestados (fls. 188/762). Todavia, a parte autora não impugnou de forma específica os documentos juntados pela parte ré (fls. 188/762), dentre os quais se encontram relatórios de faturamento enviados por ela à Unimed Campinas denotando contraprestação por serviços prestados a pacientes desta e de outros planos.

Além disso, como bem destacado pelo douto Magistrado, o autor não impugnou especificamente a dinâmica dos pagamentos realizados entre as partes (de modo que não há falar em nulidade da sentença e equívoco na análise do objeto da demanda), tampouco *“apresentou os comprovantes dos valores recebidos da Unimed, não fez qualquer apontamento/comparativo que demonstrasse a inconsistência dos valores recebidos da Unimed e aqueles que, supostamente, ainda seriam devidos pela requerida”* (fl. 1.105).

Não bastasse isso, em sua especificação de provas, limitou-se a pleitear genericamente a juntada de novos documentos pela requerida, sem apontar especificamente quais faltavam dentre aqueles já acostados com a peça defensiva e quais serviços estavam pendentes de pagamentos.

Cabe ressaltar que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme o inciso I, do art. 373, do CPC, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Segundo as regras gerais sobre o ônus da prova, cabia à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Na lição de VICENTE GRECO FILHO, fatos constitutivos *"são aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar, sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito"* (in "Direito Processual Civil Brasileiro", Saraiva, 2º vol., 10ª ed., pág. 185).

Ora, em se tratando de pedido de cobrança, era ônus do autor especificar os valores pretendidos, mas não o fez; aliás, sequer discriminou os serviços realizados e que supostamente não foram remunerados.

Ora, se a parte autora não dispunha de elementos probatórios mínimos para ajuizamento da ação de cobrança, deveria antes ter se valido das vias judiciais adequadas para obter a exibição de documentos ou eventual prestação de contas, o que não ocorreu no caso concreto.

Daí por é insubsistente sua alegação de cerceamento de defesa, pois a pretensão genérica de determinar à ré que exhibisse documentação referente aos atendimentos e contratos realizados ao longo dos anos é mera tentativa de inverter o ônus probatório inerente ao autor.

Enfim, a parte autora sequer soube especificar quais serviços e valores alega não terem sido pagos. Assim, a dúvida emergente dos autos acerca da existência de serviços prestados e não remunerados, ponto vital ao sucesso da demanda, implica na improcedência da pretensão vestibular.

3.- Recurso da ré

A empresa requerida não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça à luz do acervo fático-probatório apresentado.

Primeiro, porque a procuração outorgada ao advogado subscritor do pedido de gratuidade da justiça (fls. 123) não lhe confere poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica em nome da empresa requerida, na medida em que é indispensável cláusula específica com essa finalidade, conforme dispõe o art. 105 do CPC. Logo, não poderia ter requerido e conseqüentemente deferido o benefício, valendo anotar que não se verifica nos autos declaração firmada pela parte. É o que basta ao indeferimento.

Não bastasse isso, embora alegue impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, a parte ré não comprovou sua incapacidade para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do funcionamento de suas atividades.

Embora inexistente previsão expressa no revogado art. 2º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, a jurisprudência vinha admitindo a gratuidade excepcionalmente a pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, desde que demonstrassem não ter condições de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua existência.

Esse entendimento foi consolidado na Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. (CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 28/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2012, RSTJ vol. 227 p. 939, disponível em www.stj.jus.br)

Com a entrada em vigor do novo estatuto processual, essa possibilidade foi expressamente reconhecida, conforme dispõe o art. 98 do CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...)

Entretanto, não obstante essa novidade, persiste o ônus de comprovação, pela **pessoa jurídica**, da sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de seu funcionamento e própria existência, conforme se deduz do art. 99, § 3º, do CPC:

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” (grifo meu).

Portanto, é infundado o argumento deduzido no recurso quanto à presunção de veracidade da insuficiência deduzida pela pessoa jurídica, ainda que se intitule entidade filantrópica sem fins lucrativos. E não obstante a alegação de receber subsídios do SUS, também cobra por atendimentos prestados.

Postas essas premissas, a parte apelante não se desincumbiu do ônus probatório, valendo destacar que os documentos são defasados e não constam extratos bancários atualizados para corroborar sua incapacidade

Ressalte-se que a existência de dívidas não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, mesmo porque até mesmo a recuperação judicial, por si só, não induz a presunção de insuficiência de recursos como pretendido.

Nesse sentido, confirmam-se julgados recentes do C. STJ, com destaques meus:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos, ainda que em recuperação judicial.

2. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para indeferir o pedido de justiça gratuita requerido pela empresa e pelos fiadores da obrigação (pessoas físicas). Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1837835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1730785/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

Enfim, não se vislumbra, nesse contexto, comprovação do estado de necessidade para o fim colimado, pois a agravante não demonstrou a absoluta falta de condições de arcar com as custas e despesas processuais.

4.-

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** aos recursos de apelações interpostos pelas partes autora e ré, nos termos da fundamentação. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, elevo para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios dos patronos da parte requerida fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator